

---

## RACISMO INSTITUCIONAL LEGISLATIVO E O DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO PROMOTORES DE SELETIVIDADE RACIAL NO DIREITO PENAL

*João Lucas Figueiredo de Lima\**  
*Vinicius Bonalumi Canesin\*\**

### RESUMO

O presente trabalho analisa, de forma crítica, o racismo Institucional existente no Poder Legislativo e o modo como a teoria do Direito Penal do Inimigo interage com essa instância oficial de poder, cuja consequência, como será discutido, é a produção de um direito penal seletivo, político e direcionado ao inimigo negro, que contribui para manutenção do poder hegemônico, bem como o aumento da segregação de grupos sociais específicos marginalizados na sociedade brasileira. Utilizando-se de estudo de artigos científicos pertinentes, levantamento bibliográfico e estabelecidas as relações entre os referenciais, foi feita uma abordagem exploratória do assunto, visando maior elucidação sobre o tema. Para tanto, fez-se necessário o esclarecimento de conceitos prévios e fundamentais para a compreensão do que é o racismo e a forma que ele ocorre atualmente no Brasil, especificamente em face das instituições legislativas e de sua composição. Após, o trabalho passa a explicar a teoria do direito penal do inimigo, bem como os seus reflexos na prática. Por fim, o estudo critica o sistema resultante da interação entre o racismo institucional e o direito penal do inimigo concretamente, assim como as consequências fáticas e legais que isso traz.

13

**Palavras-chave:** Direito penal do inimigo. Poder legislativo. Racismo institucional. Seletividade racial.

### ABSTRACT

The present work analyzes, critically, the existing Institutional racism in the Legislative Power and the way the Criminal Law of the Enemy theory interacts with this official instance of power, the consequence of which, as will be discussed, is the development of a selective and political penal law, aimed towards the black enemy, which contributes to the maintenance of a hegemonic power, as well as the increase in segregation of specific marginalized social groups in the Brazilian society. Utilizing studies of pertinent scientific articles, bibliographic research and once established relations between the referential, an exploratory approach on the subject was taken, aiming for better understanding of the theme. For that purpose, enlightenment on previous and fundamental concepts was necessary for the comprehension of what is racism and the way it happens nowadays in Brazil, specifically in face of the legislatives institutions and its composition. Then, the work goes on to explain the criminal law of the enemy theory, as well as its reflexes in practice. Lastly, the study criticizes the system resultant from the concrete

---

\* Acadêmico de Direito do Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL. E-mail: joao\_lucaslima@hotmail.com.

\*\* Advogado. Professor da Graduação e da Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL. Mestrando em Direito Penal Econômico na Fundação Getúlio Vargas – FGV/SP. E-mail: vinicius.canesin@gmail.com



---

interaction between institutional racism and the criminal law of the enemy, as well as the factual and legal consequences it brings.

**Keywords:** Criminal law of the enemy. Legislative power. Institutional racism. Racial selectivity.

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO. 2 RACISMO INSTITUCIONAL. 2.1. BRASIL E A COMPOSIÇÃO LEGISLATIVA. 3 TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO. 3.1. REFLEXOS PRÁTICOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO. 4 QUEM É O INIMIGO? 4.1 SELETIVIDADE RACIAL LEGISLATIVA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

### 1 INTRODUÇÃO

Em um contexto de racismo institucional presente no Brasil, especialmente no Poder Legislativo, somado ao constante expansionismo de ideais de Direito Penal do inimigo na prática dos últimos anos, o país vive uma crise manifesta de desigualdade e seletividade racial presente no sistema penal pátrio que vem se perpetuando a tempos.

Diante disso, face a complexibilidade desses fenômenos, que muitas vezes ocorrem de forma velada e não ostensiva, em razão do seu caráter sofisticado e sutil, o presente trabalho pretende explicar e demonstrar a forma como eles acontecem e se manifestam socialmente nos dias atuais. Mais que isso, este artigo visa discutir a maneira que esses fenômenos conversam e se conectam, bem como as consequências concretas disso, que tem como resultado, como será discutido, um direito penal do inimigo direcionado a classe negra nacional.

Nesses termos, será demonstrado como essa vítima desse processo de conflito de interesses, resta já não marginalizada apenas socialmente, como também legalmente, em função da atuação racialmente seletiva das instituições oficiais do Estado.

O entendimento acerca do tema se faz de extrema importância, uma vez que as consequências disso se tornam um grande problema e trazem impactos sociais capazes de reproduzir e, muitas vezes, aumentar as desigualdades materiais e sociais preexistentes. Dessa maneira, o estudo tem como escopo elucidar e compreender questões que muitas vezes são socialmente - e até doutrinariamente - ignoradas, porém de extrema relevância para a efetiva estruturação de políticas públicas e sociais.



---

Para tanto, a metodologia empregada foi de pesquisa exploratória e crítica na área das ciências criminais, para nutrir e produzir mais informações acerca do assunto, em que foi utilizado o método dedutivo com base técnica em pesquisa bibliográfica e documental, bem como a conexão e interpretação de referenciais teóricos que abordam o tema.

De início, o trabalho começa discutindo a questão do racismo propriamente dito, principalmente sobre uma perspectiva institucional do fenômeno que será analisado, mais adiante e de forma específica, em face do Poder Legislativo.

## **2 RACISMO INSTITUCIONAL**

Para além do conceito limitado e utilizado socialmente de racismo individual e explícito, o presente trabalho apresentará uma concepção de racismo mais profunda e compatível com a contemporaneidade e, conseqüentemente, mais apta a explicar as estruturas institucionais e as relações sociais que se desenvolvem em razão de questões raciais.

De fato, as primeiras discussões acerca do racismo (final do século XIX a meados do século XX) analisavam o tema sob uma perspectiva meramente individual, porém, não como um problema, mas como uma forma de explicar as diferenças existentes entre grupos da sociedade. Nesse momento, esse “racismo científico” era legitimado por estudos acadêmicos, como os de Cesare Lombroso e Enrico Ferri na criminologia, que justificavam diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre seres humanos por meio de distinções que acreditavam ser próprias das raças (ALMEIDA, 2019, p. 22; CLAIR; DENIS, 2015, p. 3).

Apenas a partir da década de 1920 que o racismo começou a ser visto como um problema social, momento em que era analisado como um conjunto de crenças e atitudes individuais explícitas, com ampla ênfase sobre as questões de preconceito e discriminação racial. Na época, esse conceito era capaz de explicar diferenças entre raças, pois, tanto indivíduos, como o Estado, eram declaradamente racistas e reconheciam a raça como um fator determinante a distribuição de recursos (CLAIR; DENIS, 2015, p. 3).

Com o amadurecer da sociedade e de questões sociais, nas décadas de 1950 e 1960, a ideia de racismo como algo legítimo foi superada, dando lugar a perspectiva do fenômeno como algo incorreto, uma “irracionalidade”, um distúrbio ético ou psicológico de caráter, que deveria ser penalmente combatido por meio do aprisionamento de indivíduos e suas atitudes e práticas, excluindo-se, portanto, qualquer caráter político ou institucional do problema (ALMEIDA,



---

2019, p. 27). Em razão disso, os casos individuais de racismo diminuíram, porém, essa concepção era incapaz de explicar como a discriminação e a desigualdade racial ainda persistiam na sociedade (CLAIR; DENIS, 2015, p. 3).

Nessas condições, surgem teorias que passam a analisar o racismo não apenas como desvios pessoais, mas como algo conectado a entidades, forças sociais e instituições, tendo como foco políticas, práticas e normas tidas como certas de organizações, sistemas e estruturas Estatais (CLAIR; DENIS, 2015, p. 7).

Dessa maneira, a tese de racismo como algo institucional, superando as perspectivas anteriores que limitavam o fenômeno apenas a preconceitos e discriminações individuais, passou a tratá-lo como o resultado do funcionamento das instituições, que acabam incorporando ideologias e práticas discriminatórias em leis, políticas e normas tidas como certas e legítimas, aptas a conferir sistematicamente, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a certos grupos, utilizando-se como critério a raça (ALMEIDA, 2019, p. 28).

Isso se dá, pois, as instituições, como parte que integra a sociedade e não um ente autônomo, também carregam e reproduzem internamente conflitos sociais, tendo por característica marcante e indissociável os confrontos de interesses entre grupos que desejam assumir o seu controle (ALMEIDA, 2019, p. 29). Porém, esses conflitos se comunicam com o racismo, tornando-o institucional, quando se observa que a maioria branca dominante e hegemônica que controla essas instituições, só foi capaz de elevar sua posição e atingir esses cargos de poder do Estado, por meio da exploração, controle e repressão de outros grupos racialmente identificados (BLAUNER, 1972, apud BONILLA-SILVA, 1997, p. 3).

Diante disso, a análise da desigualdade racial não mais pode ser observada como resultado da ação de indivíduos isolados. Muito pelo contrário, em razão do exposto, essa desigualdade passa a figurar como a própria essência da sociedade, uma vez que as instituições oficiais passam a ser hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam de seus mecanismos para impor seus interesses políticos e econômicos sobre a comunidade (ALMEIDA, 2019, p. 29).

Desse modo, já em posse dos poderes institucionais, o grupo hegemônico passa a ter interesse também em fazer a manutenção desse poder adquirido. A forma pela qual se faz isso é por meio da institucionalização de seus interesses e imposição a toda sociedade de regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio (ALMEIDA, 2019, p. 29-30).



---

Nesse sentido, a produção de disposições legislativas ou regulamentárias é uma das formas pela qual se manifesta esse racismo institucional, uma vez que esse conjunto legal resultante dessas interações é capaz de fazer a manutenção do sistema que confere, mesmo que de forma indireta, privilégios para uns e desvantagens para outros grupos racialmente identificados. Além disso, em função da legitimidade própria e presumida das leis, dificilmente essas normas e padrões estabelecidos de dominação de uma classe sobre outra são questionados.

Assim, o presente estudo passa a analisar a composição e conteúdo das normas nacionais sob uma ótica crítica de modo a tentar identificar a presença do sofisticado e sutil racismo institucional em âmbito nacional que será analisado, posteriormente, em face da teoria do Direito Penal do Inimigo.

## 2.1 BRASIL E A COMPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Observando concretamente o Brasil, sua história, condições sociais, bem como a composição do seu poder legislativo, outra conclusão não é possível, senão a que existe nacionalmente uma clara presença de um racismo institucional.

17

Primeiramente, sob o ponto de vista histórico, o racismo é latente no país desde sua gênese, com a introdução do negro em âmbito nacional, a partir de 1530, para servir majoritariamente de escravos e instrumento de trabalho dotado não de dignidade, mas apenas valor mercadológico. Seguindo pela manutenção desse status por, aproximadamente, três séculos, até 1888, momento que foi dado fim a escravidão e os negros foram postos em “liberdade” sem nenhum amparo Estatal que, pelo contrário, os abandonou à própria sorte, sem a realização de reformas que integrassem socialmente esses recém libertos.

Assim, sem qualquer proteção Estatal que por tanto tempo legitimou a opressão racista, sem dinheiro ou terras, iniciou-se um processo de favelização, em que os ex-escravos se instalavam em locais que não interessavam as elites, nem para construção, nem para o plantio, os seja, os morros. Lá, ergueram os bairros africanos, que nos dias atuais são as chamadas “favelas” (BUENO, 2012, cap. A ABOLIÇÃO), objeto de constantes ataques institucionais, vistas como locais férteis a criminalidade que merecem ostensiva e constante repressão.

Em suma, o Brasil tem claro histórico de segregação racial que tem impactos reais nos dias atuais. Isso se verifica ao se observar que, atualmente, apesar de a população brasileira ser



---

majoritariamente negra (55,8% de negros<sup>1</sup> contra 43,1% de brancos), persistem as drásticas diferenças na acessibilidade, apresentando manifestas desvantagens aos negros, em vários dos principais segmentos da vida social (IBGE, 2019, p. 2), como mercado de trabalho, distribuição de rendimento e condições de moradia, educação, violência e, o que mais guarda conexão com o presente trabalho, a representação política.

Dessa maneira, especificamente sobre a questão da representação política, os números não deixam dúvidas. Apesar da maioria do país ser negra, o quadro atual é de sub-representação em parte esmagadora dos setores do Poder Legislativo,

Nesse sentido, estatísticas demonstram que entre os candidatos eleitos em 2018, ao Senado, 75,00% dos eleitos eram brancos, 19,23% pardos e 5,77% pretos. Quanto aos Deputados Federais eleitos, 75,24% eram brancos, 4,09% pretos e 20,08% eram pardos. O mesmo padrão se repetiu com os Deputados Estaduais, com 71,59% dos eleitos brancos, 3,57% pretos e 24,73% pardos (TSE, 2021).

Essa diferença não pode ser atribuída à ausência de candidaturas de negros, uma vez que, também em 2018, a proporção de número de candidatos pretos e pardos que concorreram aos cargos é muito maior do que a porcentagem de negros que conseguiram efetivamente ser eleitos. Para os cargos de Senadores, negros eram 33,52% dos candidatos, todavia, formaram apenas 25% do total de eleitos. Em relação aos cargos de Deputados Federais 41,76% dos candidatos eram negros, porém, somaram só 24,17% dentre os candidatos eleitos. Já quanto aos Deputados Estaduais, 49,13% dos candidatos eram negros, entretanto, compuseram apenas 28,3% dentro do número de candidatos efetivamente eleitos (TSE, 2021)

Com vistas a tentar explicar essas diferenças presente no Poder Legislativo, o informativo do IBGE, “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil” (2019, p. 11–12) apresenta os seguintes argumentos:

Um fator que contribui para a compreensão desse cenário reside na discrepância entre a receita das candidaturas de pessoas brancas e a de pessoas pretas ou pardas. Com efeito, enquanto 9,7% das candidaturas de pessoas brancas a deputado federal dispuseram de receita igual ou superior a R\$ 1 milhão, entre as candidaturas de pessoas pretas ou pardas, apenas 2,7% contaram com pelo menos esse valor. Visto de outra forma, entre as candidaturas que dispuseram de receita igual ou superior a R\$ 1 milhão, apenas 16,2% eram de pessoas pretas ou pardas. Estudos sobre eleições no Brasil já apontaram a escassez de recursos financeiros como um elemento que diminui as chances de sucesso eleitoral de uma candidatura, conforme analisam Araújo e Borges (2010). Outro elemento determinante para o sucesso seria o candidato já possuir cargo parlamentar, o que constitui, portanto, mais uma dificuldade para um grupo sub-representado reverter esse quadro.

---

<sup>1</sup> Pretos são 9,3%; e os pardos, 46,5% agregados conforme as pesquisas realizadas pelo IBGE



---

Dos fundamentos apresentados, extrai-se que, além de existir uma desigualdade racial presente nos mais altos cargos do Poder Legislativo, também se verifica uma desigualdade financeira, que se agrava mais ainda quando observada em função da cor de pele dos Legisladores, com candidatos brancos tendo maiores e melhores financiamentos para suas campanhas quando comparado aos candidatos negros.

Além disso, o trecho citado também acrescenta que, além das questões financeiras, outro motivo que justifica a maior eleição de candidatos brancos seria o candidato já possuir outro cargo parlamentar, demonstrando o caráter histórico da sub-representação de negros nessas posições, bem como reforçando a complexibilidade e as dificuldades que devem ser enfrentadas com vistas a reverter essa situação que tende, em razão das premissas apresentadas, conseqüentemente, a se perpetuar.

Essas condições, com brancos mais ricos preenchendo hegemonicamente os cargos do poder Legislativo, não derivam de uma normalidade social, ou de um mérito da classe, muito pelo contrário, são resultado de anos de exploração, controle e repressão de negros no Brasil, como a história bem conta e sucintamente foi apresentado anteriormente.

As estatísticas expostas, somadas as condições históricas e sociais do Brasil, confirmam a presença de um racismo institucional no país como um todo e, em especial para o presente trabalho, na própria estrutura do Poder Legislativo, que, como foi demonstrado, acaba sendo formado por uma elite branca e burguesa que faz a manutenção histórica dessas condições privilegiadas no país.

Demonstrado a presença de um racismo institucional em âmbito nacional, bem como a sua especial atividade dentro do Poder Legislativo, o presente trabalho passa a discutir as conseqüências disso e o modo como a interação desses fatores resulta em uma legislação seletiva que atua em desfavor e tem como objeto principal a classe negra e, principalmente, a sua parcela mais pobre, em contraposto aos interesses da elite branca e burguesa que preenche os mais altos cargos do Poder Legislativo.

### **3 TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

A teoria do Direito Penal do Inimigo, tem como um dos principais teóricos o doutrinador alemão Günter Jakobs e defende que o Direito Penal se divide em do Cidadão, que seria o direito do indivíduo comum, exercido por meio da vigência das normas, e do Inimigo



---

que seria apenas a aplicação da coação, não se processando o réu, mas, como em um verdadeiro estado de guerra, visa promover um combate aos indivíduos perigosos (JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 23). Assim, sob essa perspectiva, o inimigo é aquele que merece receber um tratamento diferenciado, com um direito que lhe nega sua condição de pessoa, sendo visto apenas sob o aspecto de ente perigoso ou daninho (ZAFFARONI, 2007, p. 18).

Sob o prisma dessa teoria, os delinquentes passam a ser vistos de duas formas pelo Estado, uns como cidadãos normais que cometeram um crime e tem a sua relação tutelada pelo Direito, figurando esse como parte de um vínculo entre pessoas que são titulares de direitos e deveres, ou como inimigos, que devem ser impedidos de destruir o ordenamento jurídico e por princípio se conduzem de modo desviado. Esses inimigos não oferecem garantia de um bom comportamento pessoal, dessa maneira, não podem ser tratados da mesma forma que os cidadãos, mas devem ser combatidos mediante coação e exclusão (JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 31–33).

Jakobs (2012, p. 22) utiliza como base filosófica, entre outros, dos pensamentos de Kant, que defende que, em sociedade, toda pessoa está autorizada a obrigar qualquer outro a entrar e obedecer a uma constituição cidadã, assim, para aqueles que não se deixam obrigar, pode-se, legitimamente, proceder-se de modo hostil contra um ser humano para que este, ou entre também em um estado comunitário-legal ou abandone a sociedade. Diante desse pensamento, o doutrinador conclui que “quem não participa na vida em um “estado comunitário-legal” deve retirar-se, o que significa que é expelido (ou impelido à custódia de segurança). De qualquer modo, não mais deve ser tratado como pessoa, mas pode ser tratado, “como um inimigo”. Nesse sentido, o autor sintetiza seu raciocínio da seguinte forma:

Brevemente: a reflexão do legislador é a seguinte: o outro «me lesiona por...[seu] estado [em ausência de legalidade] (statu iniusto), que me ameaça constantemente». Uma ulterior formulação: um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. E que o estado de natureza é um estado de ausência de normas, isto é, de liberdade excessiva, tanto como de luta excessiva. Quem ganha a guerra determina o que é norma, e quem perde há de submeter-se a esta determinação (JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 27).

Assim, Jakobs (2012, p. 28) defende que “quem inclui o inimigo no conceito de delinquente--cidadão não deve assombrar-se quando se misturam os conceitos “guerra” e “processo penal”. Dessa maneira, como o mal que ameaça requer uma guerra para ser combatido, para a efetiva neutralização desse mal tudo é possível, inclusive a eliminação de todos os obstáculos para a defesa frente ao inimigo poderoso, com a plena disposição do poder



---

ilimitado por parte do poder dominante, que atua sempre pelo e para o “bem”. Bem esse que foi o próprio poder que estabeleceu e, portanto, esse poder não é o que é porque atua sempre para o bem, mas ele atua sempre para o bem porque é poder que se estabeleceu “legitimamente” (ZAFFARONI, 2007, p. 84).

O raciocínio desenvolvido por Jakobs de um Direito Penal do Inimigo, apesar de ser teorizado recentemente, não é novidade para o direito penal, uma vez que já na Antiguidade, pensadores precursores do pensamento ocidental, como Platão, já legitimavam o discurso do tratamento penal diferenciado do inimigo por meio da perspectiva de que o infrator é inferior devido à sua incapacidade de ceder ao mundo das ideias puras e, quando esta incapacidade é irreversível, deve ser eliminado. Outros, como Protágoras, sustentavam uma teoria preventiva geral e especial da pena, mas também postulava um direito penal diferenciado, segundo o qual os incorrigíveis deviam ser excluídos da sociedade (ZAFFARONI, 2007, p. 83).

Em suma, o Direito Penal do Inimigo se assenta em três pilares: sendo o primeiro um amplo adiantamento da punibilidade, por meio da aplicação de um ordenamento jurídico-penal de forma prospectiva, com a antecipação da punição de um fato futuro, que ainda não aconteceu, no lugar da habitual aplicação do ordenamento de maneira retrospectiva, punindo apenas fatos já ocorridos, em função de uma periculosidade prevista e esperada do inimigo. O segundo pilar é a aplicação de penas previstas de forma desproporcionalmente mais altas. O terceiro seria que determinadas garantias processuais são relativizadas, ou suprimidas. Acrescenta-se a essas características uma quarta, que seria a criação de leis mais severas direcionadas a quem se quer atingir (JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 69; JESUS, 2008).

Esse sistema poderia, eventualmente, funcionar em uma sociedade que tivesse condições e capacidades especiais para distinguir entre os que mereceriam ser chamados de cidadãos e os que deveria ser considerados os inimigos, porém, em face de uma realidade concreta que as instituições oficiais de poder estão profundamente estruturadas sobre um racismo institucional, esses mecanismos são utilizados, primariamente, como forma de discriminação e seletividade racial.

### 3.1 REFLEXOS PRÁTICOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

As teses de Direito Penal do Inimigo vêm ganhando grande destaque nos últimos anos em função expansão do Direito Penal e do fenômeno punitivista como meio de garantia da



---

segurança e combate à criminalidade contemporânea. Dessa maneira, com uma comunidade que substitui políticas públicas como forma de promover a melhora social pelo encarceramento em massa, o Direito Penal do Inimigo passa a ser uma realidade concreta e até de certa forma socialmente desejada.

Desse modo, fundado nesse anseio social, acaba-se por dar legitimidade a ação dos Legislador para promover uma ampliação da intervenção punitiva, através da criação de novos tipos penais, do aumento das penas dos crimes já existentes, da flexibilização do princípio da legalidade por meio da descrição vaga dos crimes e das penas e da anulação de princípios básicos de Direito Penal, dando, assim, origem a um concreto Direito Penal do Inimigo. Nesse sentido critica Melia (2012, p. 60):

[...] a atividade legislativa em matéria penal, desenvolvida ao longo das duas últimas décadas nos países de nosso entorno tem colocado, ao redor do elenco nuclear de normas penais, um conjunto de tipos penais que, vistos desde a perspectiva dos bens jurídicos clássicos, constituem hipóteses de «criminalização no estado prévio» a lesões de bens jurídicos, cujos marcos penais, ademais, estabelecem sanções desproporcionalmente altas. Resumindo: na evolução atual, tanto do Direito Penal material, como do Direito Penal processual, pode constatar-se tendências que, em seu conjunto, fazem aparecer no horizonte político-criminal os traços de um «Direito Penal da colocação em risco» de características antiliberais. Simplificando muito, provavelmente em excesso, este é um primeiro ponto de partida da situação político-criminal que cabia situar temporalmente nos anos 80 do Século XX e que suscita o que poderia denominar-se a própria crise do Estado Social em matéria criminal.

22

De fato, nos últimos tempos, os discursos da insegurança, da criminalidade organizada e da guerra às drogas direcionados principalmente as favelas, tem sido extremamente útil para justificar todo e qualquer meio de combate à violência. Dessa forma, incitando-se o medo popular, basta denominar uma investigação de ‘megaoperação’, ou atribuir a um concurso de pessoas a taxa de ‘crime organizado’, para praticamente qualquer ato punitivo estatal restar justificado, contra qualquer pessoa cujo nome seja envolvido (SCHMIDT *apud* MORAES, 2006, p. 40–41). O alarme social serve assim para validar campanhas de lei e ordem, bem como promover a solidariedade social geral contra um comum “inimigo interno”, dando, portanto, legitimidade a existência de uma legislação desigual (BATISTA, 2007, p. 38–39) que pune o potencial perigo dos indivíduos.

É desse modo, portanto, que surgem e ganham destaque esses movimentos da ‘Lei e Ordem’. Divulgado pela mídia e por políticos, fundam-se no mito que a lei apresenta um trato benigno e brando aos criminosos, portanto, esses não as respeitam, tendo-se por consequência uma criminalidade crescente. Criminalidade essa que, por meio de propagandas massivas de fatos atemorizantes, provoca na população um verdadeiro estado de pânico, do qual se



---

aproveitam os movimentos políticos, geralmente autoritários, para se apresentarem como possuidores de fórmulas infalíveis contra a onda criminosa que eles mesmos afirmam existir. Dessa maneira, a solução lógica para esse problema não poderia ser outra, senão leis mais severas e penas mais rígidas. Assim, com uma verdadeira expansão do direito penal, com normas penais abertas, vagas ou em branco, a pena se torna efetivamente eficaz em punir mais crimes e indivíduos. Esse seria, por conseguinte, o único remédio capaz de intimidar e neutralizar os delinquentes (MORAES, 2006, p. 218–219).

Como consequência dessa prática, bem como uma manifestação concreta do fenômeno de punição do inimigo perigoso, tem-se a banalização das prisões provisórias, que no Brasil mantém atrás das grades 209.257 indivíduos, cerca de 29,81% do sistema carcerário (DEPEN, 2020). Nessa orientação, Zaffaroni (2007, p. 70 e seg) obtempera que na América Latina opera-se com uma generalizada medida de segurança por periculosidade presumida (sob a forma de prisão preventiva pervertida) e só, excepcionalmente, com penas, que é responsável por aproximadamente 3/4 dos presos submetidos a prisões provisórias, processados e encarcerados, porém não condenados. Diante disso, em sua perspectiva, o sistema penal desenvolvido, na prática, atua por meio de um direito penal de periculosidade presumida, que é a base para a imposição de penas sem sentença condenatória formal à maior parte da população encarcerada e é aplicado, não mais para evitar o perigo de fuga do culpado ou do apagamento das provas, mas como forma de proteção da comunidade, sob o argumento que o culpado e potencial criminoso, poderia cometer novos delitos em liberdade, apresentando, portanto, risco a “ordem pública”.

Mais que isso e também de forma atual, como exemplo de expansão do direito penal e ampliação do poder punitivo, tem-se a justiça negocial do pacote anticrimes com o acordo de não persecução que insere a possibilidade de aplicação imediata das penas, após o juízo de admissibilidade da denúncia e antes do início da instrução processual. Materializa assim, uma punição sem as amarras do processo penal e dos direitos e garantias, com liberação da acusação de sua carga probatória e o ônus do Estado em comprovar, efetivamente, a ocorrência de crime para que, então, esteja autorizado a punir (FURQUIM; NETO, 2019, p. 1). Com essa inovação, inexistente controle jurisdicional efetivo e democrático e os traços autoritários são potencializados, dando origem a um sistema que encarcera sem o devido processo legal e que viola construções doutrinárias construídas historicamente pela dogmática processual penal, fundamentalmente



---

com a aniquilação do réu como sujeito de direitos frente à persecução punitiva estatal (GIACOMOLLI; VASCONCELLOS, 2015, p. 1125).

Ainda sobre o pacote anticrimes e o Direito Penal do inimigo atualmente, critica-se a figura positivista do criminoso “habitual” que resgata as ideias “periculosidade” (ROORDA; MATOS; BARRETO, 2019, p. 2) própria do indivíduo, impedindo que ele seja legítimo para fazer parte no acordo de não persecução penal. Segundo a inovação, “se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (BRASIL, 1941, art. 28-A, §2º, II) não pode ser aplicado o acordo de não persecução penal, reforçando a cultura positivista e a intensificação o valor do encarceramento que deve ser dirigido ao inimigo comum.

Esses efeitos do Direito Penal do Inimigo observados atualmente, com o crescente processo de criminalização de condutas e o endurecimento das penas para normas já existentes como forma de correção dos males sociais, só foram possíveis em razão do consenso que se obteve entre a direita e a esquerda. Após a esquerda compreender o quão rentável pode ser os discursos da law and order, antes monopolizado pela direita, deixou de atuar em prol do progressismo e contra as ondas punitivistas. Contrariamente, passou a se aliar com os ideais repressivos antes exclusivos da direita, abandonando, conseqüentemente, a defesa das reformas alcançadas nas últimas décadas, da extinção de alguns delitos e as críticas a criminalização de determinadas condutas como mecanismos de repressão e manutenção do sistema econômico-político de dominação (JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 64; GOMES *apud* MORAES, 2006, p. 217).

Diferentemente de antes, a nova esquerda passou a defender propriamente a criminalização de condutas, como, por exemplo, os novos crimes contra mulheres. Neste sentido, percebe-se a existência consenso no debate político, que caminha concretamente para um verdadeiro clima punitivista, utilizando-se, em especial, o recurso de incremento qualitativo e quantitativo no alcance da criminalização como única forma de política-criminal, nunca antes visto (JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 63–64).

A soma desses estímulos, da expansão das funções do Direito Penal, bem como do próprio Direito Penal e de um anseio social que clama por mais punições, tem como resposta uma legislação demagógica, com o objetivo não de realmente proteger condutas, mas sim de servir, principalmente, como uma ação simbólica de que medidas estão sendo efetivamente tomadas. Disso resulta um Direito Penal meramente simbólico, que retrata bem essa era do



---

risco, e se caracteriza pelo fato de que o comportamento que é tipificado não se considera previamente como socialmente inadequado, ao contrário, criminaliza-se para que passe a ser visto como socialmente desvalorado. Dito de outro modo, não mais condutas são criminalizadas porque se apresentavam como socialmente inadequadas como era no Direito clássico, pelo oposto, no Direito Penal do risco, proíbem-se condutas para que com isso elas se tornem socialmente inadequadas (ALFLEN DA SILVA *apud* MORAES, 2006, p. 220).

A consequência disso é uma política criminal meramente eficientista e simbólica que demonstra que criminalidade e o combate ao crime são temas políticos conservadores e adequados primordialmente a estratégias populistas, com determinados agentes políticos tão só perseguindo o objetivo de dar a impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido. Dessa maneira, o Direito Penal perde o seu caráter garantista e passa a ser parte de estratégias técnico-mercantilistas de conservação do poder político dos grupos dominantes (JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 62 e 67).

Assim, os crimes, propriamente ditos, e o combate a eles se definem sob a perspectiva de que: “a sociedade é dividida em duas partes, com homens de bem (cumpridores e respeitadores da lei) e outros que são malvados, selvagens e os anormais (em linguagem soft) ou os ‘bandidos’, os ‘vagabundos’ (em linguagem hard) (MORAES, 2006, p. 223), com a tipificação penal atuando como mecanismo para a criação de uma identidade social (JESUS, 2008).

Com isso, o Direito Penal, por meio da teoria do inimigo e em razão de seu caráter simbólico não mais se direciona a punir apenas “fatos”, mas também, e sobretudo, considera outros elementos que vão além na distribuição das penas, por exemplo, a caracterização do autor como pertencente à categoria dos inimigos. Busca-se, portanto, um específico tipo de autor, que é definido não como igual, mas como outro. Dessa maneira, a norma penal passa a perseguir essa construção de uma determinada imagem da identidade social de criminoso, mediante a definição dos autores como aqueles que se encaixam no conceito dos “outros” (JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 63 e 67).

Por essa perspectiva, o Direito Penal passa a atuar como um Direito Penal do autor, que pune o sujeito pelo que ele ‘é’, não mais um Direito penal do fato, que pune o agente pelo que ele ‘fez’, em função da própria ‘demonização’ de alguns grupos de delinquentes. Deixa-se, portanto, de reprovar a culpabilidade do agente, e passa-se a punir sua própria periculosidade e o risco social que o indivíduo provoca (GOMES *apud* MORAES, 2006, p. 216).



---

O problema se agrava mais ainda quando se observa a ausência de critérios objetivos e imparciais para delimitar quem seria o real “inimigo” da sociedade, estando sujeito, portanto, a uma expressiva volatilidade, tema que será abordado nos próximos tópicos.

#### **4 QUEM É O INIMIGO?**

O Direito Penal do inimigo, logicamente, atua contra o inimigo, todavia, a negação jurídica da condição de pessoa ao inimigo é uma característica do tratamento penal diferenciado que lhe é atribuída. Portanto, isso não faz parte da essência do indivíduo, pelo contrário, resulta da individualização social de um ser humano como inimigo (ZAFFARONI, 2007, p. 21). Em face disso, questiona-se: como e quem pode dizer quem é o inimigo?

Uma análise histórica confirma a perspectiva de que a definição de inimigo não resulta de um dado natural e, muito pelo contrário, atua em função da perspectiva do poder dominante sobre aqueles dominados. No período inquisitorial, o poder punitivo recaiu, de forma genocida, sobre seitas ou dissidentes. Posteriormente, com a quase completa extinção dos dissidentes, passou a ser exercido sobre as mulheres. Com a Contrarreforma, a Inquisição se reorganizou e passou a se ocupar dos hereges luteranos. Assim, a figura do inimigo ou estranho nunca desapareceu do poder punitivo nem da teoria jurídico-penal. Ao contrário disso, trata-se de um conceito que, atravessou toda a história do direito e penetrou na modernidade no pensamento de juristas e teóricos políticos, recebendo especiais e até festejadas boas-vindas no direito penal. Diante disso, uma coisa é certa, sempre se reprimiu e controlou de modo diferente os iguais e os estranhos, os amigos e os inimigos e, mais que isso, essa diferença, naturalmente, era estabelecida sobre aqueles que tinham poder sobre aqueles que eram exercido o poder (ZAFFARONI, 2007, p. 23–24 e 87–88).

Nesse sentido, observa-se que a configuração do inimigo não é feita sob um prisma de toda a sociedade, mas, historicamente, imputado aquele que é contrário aos interesses do poder de plantão, os inimigos são não são naturais, são políticos. Trata-se de inimigos declarados, não porque assim se declararam ou porque assim se apresentam, pelo contrário, são denominados desse modo porque o poder assim o fez. Disso, extrai-se que o poder punitivo, na realidade, é extremamente seletivo e utiliza da forma que melhor convém a etiqueta de inimigo a quem apresenta enfrentamentos ou incomoda, seja de forma real, imaginária ou potencial. O uso dado ao tratamento diferenciado depende, portanto, sempre de circunstâncias políticas e econômicas concretas (ZAFFARONI, 2007, p. 82) de forma que

26



---

[...] parece claro que em todos os campos importantes do Direito Penal do inimigo («cartéis da droga»; «criminalidade referente à imigração»; outras formas de «criminalidade organizada» e terrorismo) o que sucede não é que se dirijam com prudência e se propaguem com frieza operações de combate, mas que se desenvolve uma cruzada contra malfeitores cruéis. Trata-se, portanto, mais de «inimigos» no sentido pseudorreligioso que na acepção tradicional-militar do termo (JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 72).

Dessa maneira, a identificação de um infrator como inimigo por parte do ordenamento penal, por muito que possa parecer uma qualificação como ‘outro’ e diferente, não é, na realidade, uma identificação como fonte de perigo; não supõe declará-lo um fenômeno natural a neutralizar, mas, ao contrário, é um reconhecimento de função normativa de agentes políticos mediante a atribuição de perversidade e de sua demonização (JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 72).

Assim, o argumento de que o inimigo é identificado nos limites estritos da legalidade de nada servem, uma vez que a estrita medida da lei é a estrita medida de algo que não tem limites, porque esses limites são estabelecidos, não por fenômenos naturais, mas por aqueles que estão poder e, conseqüentemente, em consonância com seus próprios interesses. Com isso, o grau de periculosidade do inimigo - e, portanto, da necessidade de contenção - dependerá sempre do juízo subjetivo do individualizador, que não é outro senão o de quem exerce o poder (ZAFFARONI, 2014, p. 25).

27

Diante disso, resta resolvida as questões inicialmente suscitadas, sendo o conceito de inimigo algo que não passa de um rótulo que se distribuiu a certos indivíduos, cujo meio empregado para tanto é sempre com a mais vasta arbitrariedade, de modo que é possível afirmar que o inimigo é quem é inimigo (ZAFFARONI, 2014, p. 81 e 102). Quanto a quem fica responsável por essa distribuição, conclui-se que são os donos do poder estabelecido, principalmente aqueles responsáveis por dar origem as normas de direito penal do inimigo. A consequência disso não poderia ser outra senão uma discriminação fática no exercício do poder punitivo resultante de sua seletividade estrutural que, quando observada em face do racismo institucional, acaba sendo direcionada aos setores marginalizados e negros da sociedade.

#### 4.2 SELETIVIDADE RACIAL LEGISLATIVA

Com o exposto até então, é possível concluir que a ideia de inimigo deriva da imposição dessa etiqueta por aqueles responsáveis pelo processo de criminalização de condutas, que, concretamente, se concentra fundamentalmente no Poder Legislativo. Além disso, também se observou que nesse processo não há critérios objetivos que balizem de forma imparcial esse



---

procedimento, sendo feito, pelo contrário, em função de uma ampla discricionariedade dos legisladores em decidir tanto as condutas consideradas criminosas quanto aqueles que serão determinados como criminosos e, mais que isso, quando observado sob o prisma do fenômeno do Direito Penal do inimigo na atualidade, aqueles que serão taxados como inimigos.

Diante disso, a seletividade surge como consequência inevitável desse sistema, pois aquele que será identificado como inimigo será sempre o outro. Isso se dá porque é difícil rotular como criminoso alguém que se conhece e com quem se identifica, porém, sendo muito mais fácil se considerar crime os atos daqueles que são diferente, esses sim podem ser caracterizados como inimigos (CHRISTIE, 2011, p. 27).

Nesse sentido, Salah H. Khaled e Otavio Pontes Correa (2016, p. 702) explicam que o processo de rotulação, conseqüentemente, será sempre direcionado ao outro, ao diferente, que é quem acaba sendo reprovado, como se a reprovação com base nessa invenção fosse equivalente a uma ordem moral homogênea e hegemônica, da qual um inimigo social propositalmente se desvia. Dessa maneira, torna-se importante criar inimigos que possam vestir adequadamente o rótulo de criminoso criado pela lei.

O meio utilizado para tanto é a construção de uma teoria do estigma, ideologia que, em tese, explica e dá legitimidade ao tratamento diferenciado, imputando e ressaltando sempre o caráter de mau e perigoso próprio do inimigo, aquele que é diferente. Assim, a imputação do inimigo se conecta fundamentalmente com diferenças sociais como a classe que os indivíduos pertencem e a sua raça.

Dessa maneira, socialmente, não só se passa a admitir a seletividade do poder punitivo, como também se dá legitimidade, implicitamente, para que ele atue efetivamente contra uma parcela da sociedade. A consequência disso é uma legislação muito efetiva contra uns e quase inaplicável contra outros, que defende que para os inimigos deve ser aplicado o castigo, com o mais alto grau de punições, enquanto aos amigos rege a impunidade (ZAFFARONI, 2007, p. 88).

Quando se analisa isso no plano fático atualmente, em face das desigualdades concretas, bem como do racismo institucional existente em âmbito legislativo, verifica-se a presença de leis que punem e são direcionadas aos setores marginalizados, pobres e negros da sociedade categorizados como inimigos, enquanto a classe branca e rica dominante é punida apenas excepcionalmente, de modo que o status de criminoso, acaba por ser distribuído de modo desigual entre os indivíduos (BARATTA, 2002, p. 162).



---

É dessa forma que o sistema penal concentra, seletivamente, a repressão e punição de determinadas condutas em detrimento de outras, combatendo, especialmente, crimes contra o patrimônio, principalmente furtos, roubos e tráfico, que, geralmente, são praticados por pessoas provenientes das camadas sociais mais baixas (CAMPOS, 2009, p. 85), dando assim, a máxima ênfase à proteção da propriedade privada e se orientando, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente marginalizados, em favor dos interesses próprios da elite burguesa (BARATTA, 2002, p. 176).

Enquanto isso, crimes contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro nacional, crimes políticos, econômicos e ecológicos, ou seja, crimes que atingem toda a coletividade, com um potencial danoso incalculável, praticados por pessoas e grupos de posição social mais elevada e de maior poderio econômico ou político (CAMPOS, 2009, p. 85), não são objeto de igual repressão, uma vez que são cometidos pela mesma elite branca dominante que é responsável por criá-los. Essa legislação descrita, que acaba por ser direcionada a proteger os delinquentes de colarinho branco e exterminar o inimigo, tem como efeito escassa presença da criminalidade branca e burguesa nas estatísticas criminais nacionais observada atualmente (MORAES, 2006, p. 45).

Isso tudo não deriva da forma “normal” ou “natural” de como são as coisas, mas de uma verdadeira imposição ideológica das classes dominantes sob toda a sociedade, tendo em vista que representa uma manifesta contradição quando analisado, uma vez que a criminalidade etiquetada como a do inimigo não chega a colocar em risco, efetivamente, o Estado vigente, nem suas instituições essenciais, porém, ainda assim, causa grande clamor midiático e popular (MORAES, 2006, p. 217). Trata-se, portanto, de um verdadeiro uso do direito com uma função política, que se manifesta através da seleção criminalizante, instrumentalizada para recair sobre pessoas selecionadas segundo certos estereótipos historicamente condicionados. Assim, o Sistema Penal não mais é aplicado com vistas a redução e a eliminação da criminalidade, protegendo os bens jurídicos universais e garantindo a segurança pública, contrariamente, tem a sua eficácia invertida, seletiva e estigmatizantemente, construindo a criminalidade e reproduzindo “material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (FURQUIM; NETO, 2019, p. 1).

Assim, o Direito como um todo, especialmente no que tange a área criminal, acaba atuando para garantir uma ordem social manifestamente desigual, com o privilégio de uma classe sobre as demais, servindo como instrumentos do qual podem valer-se as classes



---

superiores na manutenção dos seus interesses, resguardando-os e os protegendo. Afasta-se assim o Direito como fruto da razão e se aproxima mais das questões e de processos existentes que disputam conflitos de interesses entre classes presentes na sociedade. Confirmando a necessidade da ordem, o direito faz apenas criar uma garantia formal da manutenção dos privilégios por parte de quem os já possuem e, assim, ajuda a perpetuar uma ordem muito distante de poder ser considerada justa (CRUZ; ARCHANJO, 2020).

É dessa maneira que o Direito Penal do Inimigo, quando observado sob o prisma do Racismo Institucional presente no Poder Legislativo, serve para dar legitimidade à seletividade legal contra os negros, classe marginalizada da sociedade, bem como para fazer a manutenção dos privilégios das classes dominante branca e burguesa no Brasil.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Da pesquisa feita, foi possível explicar e conceituar de forma operacional o fenômeno do racismo Institucional, bem como a tese do Direito Penal do Inimigo.

Quanto ao racismo Institucional, identificou-se a forma pela qual, desde suas origens, ele atua em uma sociedade e como isso acarreta a internalização dos conflitos sociais nas instituições oficiais do Estado. Discutiu-se como, em âmbito nacional, isso resulta em uma seleção irregular daqueles incumbidos de produzir leis, privilegiando uma elite branca e rica que atua legislando em benefício de seus interesses, representando incoerências concretas entre aqueles responsáveis por criar as normas e aqueles que estarão sob o seu império (representantes e os representados) face as estatísticas apresentadas. Criticou-se como isso dá origem a uma manifesta ausência de legitimidade legal que importa em uma falha sistemática da legislação como um todo, questionando-se se, efetivamente, as leis resultantes dessa interação de fatores são criadas de forma igual para todas as parcelas da população.

Com a explicação dada sobre a teoria do Direito Penal do Inimigo no presente trabalho, bem como da análise e crítica apresentada acerca de seus reflexos práticos observados na atualidade, foi possível esclarecer que, de fato, a criação de leis nacionais não é feita de forma igualitária e, pelo contrário, é extremamente seletiva e politicamente direcionada a grupos específicos da população.

Mais que isso, o estudo apresentado observou que a estrutura resultante da interação dos fatores expostos até então promove, concretamente, em função de uma falha prática das



---

teses de um Direito Penal do Inimigo em conseguir delimitar critérios objetivos e imparciais para determinar quem seria o real “inimigo, uma ideologia que acaba sendo aplicada, não em benefício da sociedade como um todo, mas essencialmente com um caráter político e irregular, naturalmente direcionada ao setores marginalizados da sociedade, ou seja, aqueles que são contrários aos interesses da elite dominante responsável por produzir as normas cogentes.

Em seguida, demonstrou-se que aquele compreendido como contrário as forças estatais são os negros marginalizados da sociedade, tanto materialmente, quanto, face aos processos expostos, perante a lei. Diante disso, observou-se que legalmente, resta positivado um sistema que trata o cidadão com seletividade de acordo com a sua cor e condição social, que promove uma leitura prévia do negro como ameaça, nos termos da teoria do Direito Penal do Inimigo, uma vez que ser negro pode representar uma associação ao status de inimigo, pois a sua construção social, advinda dos conflitos institucionais de interesses, o transformou em mal a ser combatido.

Diante todo o exposto, conclui-se que o resultado de tudo isso não poderia ser outro, senão um incremento na dificuldade - e até uma certa forma de impossibilidade - de ascensão da população negra dentro dos mais variados setores do país, que contribuiu para a perpetuação da atual realidade de uma desigualdade racial concreta observada contemporaneamente. Os benefícios disso são exclusivos de setores específicos da sociedade, a elite branca e burguesa que faz a manutenção dos seus interesses por meio dos mecanismos descritos.

31

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BONILLA-SILVA, E. Rethinking racism: Toward a structural interpretation. **American Sociological Review**, [S.l.], v. 62, n. 3, p. 465-480, 1997.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 19 jul. 2021.



---

BUENO, E. **Brasil: uma história: cinco séculos de um país em construção**. Rio de Janeiro: Leya, 2012.

CAMPOS, W. D. O. **A discriminação do negro no sistema penal: poder judiciário e ideologia**. [S.l.]: Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, 2009.

CHRISTIE, N. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Pensamento criminológico, 2011.

CLAIR, M.; DENIS, J. S. Sociology of Racism. **Angewandte Chemie International Edition**, p. 14, 2015.

CRUZ, C. DE O. S.; ARCHANJO, G. D. A. **O Direito é um instrumento de resolução de conflitos sociais ou de dominação de classe? Uma análise de Karl Marx acerca do fenômeno jurídico**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/filosofia/o-direito-e-um-instrumento-de-resolucao-de-conflitos-sociais-ou-de-dominacao-de-classe-uma-analise-de-karl-marx-acerca-do-fenomeno-juridico/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

DEPEN. **População Prisional por Regime**. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMi00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 19 jul. 2021.

FURQUIM, G. M.; NETO, S. S. Expansão e seletividade : a justiça penal negociada no pacote anticrime. **IBCCRIM - INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**, 2019.

GIACOMOLLI, N. J.; VASCONCELLOS, V. G. Justiça Criminal Negocial: Crítica À Fragilização Da Jurisdição Penal Em Um Cenário De Expansão Dos Espaços De Consenso No Processo Penal. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 20, n. 3, p. 1108–1134, 2015.

IBGE. Desigualdades sociais por sor ou raça no Brasil. **Estudos e Pesquisas. Informações Demográficas e Socioeconômicas**, [S.l.], v. 41, p. 1–12, 2019.

JAKOBS, G.; MELIÁ, M. C. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

JESUS, D. E. DE. **Direito penal do inimigo: breves considerações**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10836/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 19 jul. 2021.

KHALED, S. H.; CORREA, O. P. O erro de proibição e o moralismo da reprovação: a culpabilidade e a (in)devida identificação da legislação penal coma totalidade da cultura. *In: Controvérsias Criminais: Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia*. Jaraguá do Sul - SC: Mundo Acadêmico, 2016. v. 2, p. 694–709.

MORAES, A. R. A. **A Terceira Velocidade do Direito Penal : o ‘Direito Penal do Inimigo’**. 2006. Dissertação (Mestradoe em Direito Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.



---

ROORDA, J. G. L.; MATOS, L. V.; BARRETO, A. L. L. A. A economia política do pacote “anticrime”. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 27, n. 318, especial, maio, 2019.

TSE. **Estatísticas Eleitorais**. Disponível em:  
<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 19 jul. 2021.

ZAFFARONI, E. R. **O Inimigo no Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Pensamento criminológico, 2007.

